



PREFEITURA DE
PACATUBA



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO
Nº 01.019/2025 - ADESÃO**

ORGÃO GERENCIADOR: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Barreira/CE
ORIGEM: Pregão Eletrônico Nº 012.2025-PE/SRP
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012.2025-PE/SRP
UNIDADES GESTORAS ADERENTES (CARONA): Secretaria de Assistência Social, Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, Secretaria de Saúde e Gabinete da Prefeita de Pacatuba/CE.

1 - ABERTURA

Por autorização dos Ordenadores de Despesas das Secretarias de Assistência Social, Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, Secretaria de Saúde e Gabinete da Prefeita do município de Pacatuba/CE, é instaurado nesta data o presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO (CARONA)** à **Ata de Registro de Preços Nº 012.2025-PE/SRP**, oriunda do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 012.2025-PE/SRP, tendo como **ÓRGÃO GERENCIADOR** a Secretaria de Educação e Cultura do município de Barreira/CE, com fundamento no § 2º, inciso II do art. 86 da Lei Federal nº 14.133 bem como o art. 31 do Decreto Federal nº. 11.462/2023 e Decreto Municipal nº 2424/2023, para o **Fornecimento de Material Gráfico destinado às diversas Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Pacatuba/Ce.**

2 - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento de **CARONA/ADESÃO**, que tem por objeto o **Fornecimento de Material Gráfico destinado às diversas Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Pacatuba/Ce.**

A presente contratação se justifica-se pela demanda recorrente advinda das unidades supra referidas, em razão da utilização contínua de itens de expediente, comunicação e divulgação. A execução adequada desses materiais é vital para o fluxo de trabalho, a interação com o público e a execução de projetos específicos.

Além disso, os serviços de impressão gráfica, abrangendo a confecção de uma vasta gama de materiais, são essenciais e imprescindíveis para o funcionamento das unidades administrativas, pois a interrupção de sua prestação poderá acarretar transtornos e prejuízos incalculáveis ao desempenho das atribuições, afetando a comunicação interna, a prestação de contas, a publicidade de atos e a própria imagem institucional.

Justifica-se, ainda, que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência. Fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre o preço registrado e os orçados no mercado, conforme demonstrado nas cotações realizadas pelo setor competente.

Os quantitativos do objeto solicitado e já autorizado para carona/adesão atenderá a demanda das Secretarias Demandantes.

Assim considerando o juízo de oportunidade e conveniência da administração pública municipal, e tendo como base as normas do direito público, em especial o Decreto Federal nº 11.462/2023 e a Lei nº 14.133/21, justifica-se a realização da presente contratação visando a economia, eficiência e efetividade na Administração Pública.

A escolha pela adesão justifica-se também pela necessidade de adquirir os serviços/materiais que serão utilizados para divulgação dos eventos a serem realizados pelas Unidades Administrativas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE

vantajosidade para a Administração Pública, no que condiz agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, observando que as Secretarias Demandantes tem urgência em adquirir, tendo em vista que os serviços constantes na presente adesão são extremamente necessários para o bom funcionamento e desenvolvimento das ações das unidades administrativas e a consecução do interesse público, estando, ainda, este processo instruído conforme artigo 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Portanto, resta claro que a contratação por meio de adesão atenderá aos princípios da celeridade, economicidade e legalidade, trazendo grandes vantagens ao Poder Público.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema de registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades,

diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi editado o Decreto nº 11.462/2023, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprindo observar que o Decreto de nº 11.462, de 31 de março de 2023, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

As Secretarias Demandantes, adotaram os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços, tais como:

1. **Prévia consulta ao Órgão Gerenciador;**
2. **Consulta a Empresa Detentora da Ata;**
3. **Anuência do fornecedor/detentor em fornecer os materiais objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao Órgão Gerenciador;**
4. **Justificativas das vantagens advindas da adesão;**
5. **Disponibilidade Orçamentária;**
6. **Parecer Jurídico com a aprovação.**

4 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

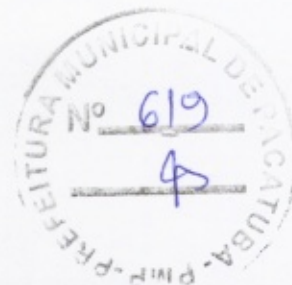
A Secretaria de Educação e Cultura do município de Barreira/CE, no qual **AUTORIZOU** as Secretarias de Assistência Social, Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, Secretaria de Saúde e Gabinete da Prefeita do município de Pacatuba/CE a aderirem à Ata de Registros de Preços gerenciada por aquela Secretaria, cujo valor registrado da empresa detentora do registro: **IMEDIATA PRODUCOES GRAFICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.205.637/0001-52**, apresenta-se favorável em função do apelo da economia de escala e, consequentemente, do forte poder de barganha nela contido, aliada a desoneração de vários tributos para a operação de vendas decorrentes daquela Ata de Registros de Preços, o que possibilitou propostas mais baratas e acessíveis, motivos pelos quais a adesão, indubitavelmente, apresenta qualitativa vantajosidade para a Administração Pública do Município, mais especificamente para a economia das Secretarias Demandantes, bem como se justifica pela vantajosidade (comprovada com pesquisas de preços anexas) realizadas pelo Setor de Planejamento do Município e agilidade no fornecimento de materiais gráfico, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

5 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Foram efetuadas pesquisas de preços e, conforme se pode verificar nos relatórios anexos, o valor proposto encontram-se acima do valor registrado, sendo assim demonstrado que o fornecimento



PREFEITURA DE
PACATUBA



de material gráfico através de adesão ao registro de preços da Secretaria de Educação e Cultura de Barreira/CE é vantajosa para a Administração, tendo em vista que nos valores registrados na pesquisa consta preços abaixo do valor praticado no mercado, gerando economia para as Secretarias demandantes, diante disso justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado Órgão.

6 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL DO DETENTOR PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fora juntada, pelos Ordenadores de Despesas das Secretarias Demandantes, a documentação das empresas, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 62 à 70, da Lei Federal nº 14.133/21.

7 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012.2025-PE/SRP, originada do Pregão Eletrônico nº 012.2025-PE/SRP, gerenciada pela Secretaria de Educação e Cultura do município de Barreira/CE, cujo objeto foi a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONFEÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE, tudo com fundamento no Art. 40 da Lei nº 14.133/21, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo Decreto nº 11.462/2023, de 31 de março de 2023.

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em "carona" na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à Procuradoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer jurídico.

Pacatuba/CE, 22 de outubro de 2025.

Verônica de Almeida Camurça
**ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
MULHER, CIDADANIA E DIREITOS
HUMANOS**

Maria de Nazaré Rodrigues Caitano
**ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E
JUVENTUDE**

Roseane Gomes Monteiro Menezes
**ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE SAÚDE**

João Lucivaldo Cardoso do Carmo
**ORDENADOR DE DESPESAS DO GABINETE
DA PREFEITA**